



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000231/2007-17
Recurso nº 261.851 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3401-00.426 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria COFINS - LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.
VALORES EM DCTF. AÇÃO JUDICIAL.
Recorrentes LOG-IN LOGÍSTICA INTERNACIONAL S/A E DRJ NO RIO DE JANEIRO
II/RJ
DRJ NO RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2006

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2006

DCTF. VALORES CONFESSADOS. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Após a IN SRF nº 482/2004, todos os valores informados em DCTF, e não apenas os saldos a pagar, restam confessados pelo sujeito passivo e são passíveis de cobrança e execução judicial, se necessária, sendo dispensado o lançamento de ofício.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

A perícia é reservada à análise técnica dos fatos, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe.

AUTO DE INFRAÇÃO. VALORES LANÇADOS COM BASE EM INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EM DCTF. MANUTENÇÃO.

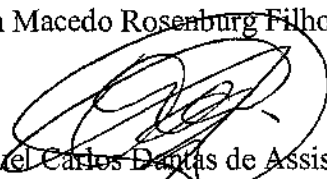
Os valores lançados com base em informações fornecidas pelo contribuinte à fiscalização, quando não constantes de DCTF e não infirmados pela Recorrente, devem ser mantidos no lançamento de ofício.

Recursos de Ofício e Voluntário Negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

EDITADO EM 11/12/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenburg Filho. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

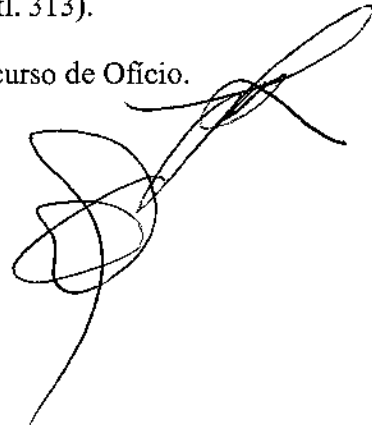
O processo trata dos Autos de Infração de fls. 46/53 e 54/61, relativos, respectivamente, à Cofins e ao PIS Faturamento, o primeiro no valor de R\$ 5.698.847,12, o segundo, R\$ 1.237.152,02, ambos com juros de mora, mas sem multa em face da exigibilidade suspensa, conforme decisão prolatada no Mandado de Segurança nº 2004.5101018211-4, com trâmite na 16ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Apreciando a impugnação, a 5ª Turma da DRJ julgou os lançamentos procedentes em parte de modo a cancelar os valores declarados em DCTF entregues nos prazos legais, antes do início do procedimento fiscal. No mais, considerou que a suspensão da exigibilidade não impede a constituição do crédito tributário, mediante lançamento de ofício, e manteve diferenças lançadas a maior, quando comparados os dois Autos com as DCTF, por considerá-las não contestadas na impugnação. As parcelas mantidas correspondem aos períodos de apuração junho a agosto de 2006.

O Recurso Voluntário, tempestivo, refuta a decisão recorrida, no que considerou que os valores mantidos estariam a menor nas DCTF. Considera que “a afirmação da Fazenda Nacional de que as informações referentes ao período de junho a agosto de 2006 estariam incorretas não possui qualquer fundamento fático ou jurídico. Assim, caso não concorde com os valores declarados pela Recorrente, faz-se indispensável a realização de perícia contábil, de forma a avaliar corretamente qual o correto montante de PIS e de COFINS supostamente devidos nos meses destacados.” (fl. 313).

Da parte exonerada coube Recurso de Ofício.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Cabe negar-lhe provimento, assim como à Remessa de Ofício.

RECURSO DE OFÍCIO

A DRJ cancelou os valores constantes das DCTF por considerá-los confessados e, conseqüentemente, ser desnecessário o lançamento de ofício.

Como os autos tratam de fatos geradores posteriores à edição da IN SRF nº 482, de 21/12/2004, entendo que tal cancelamento é pertinente, independentemente de os valores constarem, nas DCTF, em saldos a pagar.

É que, antes da IN SRF nº 482/2004, havia necessidade do lançamento de ofício em relação aos valores dos débitos informados em DCTF, mas compensados e com saldos a pagar reduzidos. Nesse período anterior à referida IN, à vista do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 e da legislação infralegal da época, somente os saldos a pagar informados em DCTF constituíam-se em confissão de dívida, sendo passíveis de cobrança administrativa ou de inscrição na Dívida Ativa da União, esta seguida da execução fiscal, se o débito não for pago em tempo hábil.

Observe-se a redação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84:

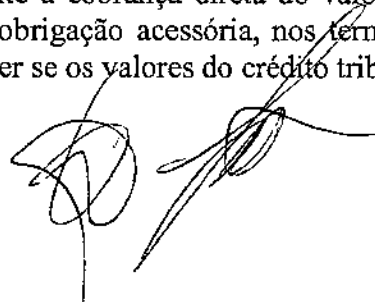
Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

(negrito ausente do original).

Pelo citado artigo não se conclui que qualquer comunicação acerca da existência de crédito tributário permite a cobrança direta do valor informado, sem o regular lançamento. Há de se analisar cada obrigação acessória, nos termos em que instituída e em cada período de apuração, para se saber se os valores do crédito tributário nela declarados estão



sendo confessados ou não. Se confessados, é permitida a cobrança sem o lançamento; do contrário, carece do ato privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN.

Neste sentido é que Leandro Paulsen informa o seguinte:

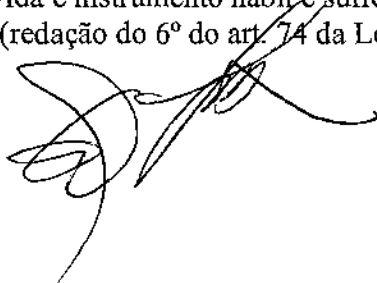
Confissão de dívida. DCTF. GFIP. Efeito de Lançamento. Em sendo confessada a dívida pelo próprio contribuinte, seja mediante o cumprimento da obrigação tributária acessória de apresentação da declaração de débitos e créditos tributários federais, da guia de informações à Previdência ou outro documento em que conste a confissão, torna-se desnecessária a atividade do fisco de verificar a ocorrência do fato gerador, apontar a matéria tributável, calcular o tributo e indicar o sujeito passivo, notificando-o de sua obrigação, pois tal já foi feito por ele próprio que, portanto, tem conhecimento inequívoco do que lhe cabia recolher.

(PAULSEN, Leandro. Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 705/706, sublinhado ausente no original).

A dispensa do lançamento tributário, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, encontra amparo no instituto da confissão, tratada nos 348, 353, 354 e 585, II, do Código de Processo Civil. Segundo esses dispositivos há confissão quando uma parte (sujeito passivo da obrigação tributária principal) admite a verdade de um fato (ser devedora do tributo confessado), contrário ao seu interesse e favorável à outra parte (Fisco), o que pode ser feito de forma judicial ou extrajudicial. A confissão extrajudicial feita por escrito à parte contrária, como se dá mediante a DCTF, ou se deu por meio da DIPJ até o ano-calendário 1998, tem o mesmo efeito da judicial. Assim, em sede tributária a confissão de dívida serve como título executivo extrajudicial que admite provas contrárias, especialmente a de não ocorrência do fato gerador ou a de extinção do crédito tributário confessado.

Somente com a IN SRF nº 482, de 21/12/2004, é que se passou a considerar confissão de dívida não somente os saldos a pagar, mas também “os valores das diferenças apuradas em procedimentos de autoria interna, relativos a informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade” (art. 9º, § 1º, da referida IN), ou seja, o valor total do débito informado. Antes a IN SRF nº 14, de 14/02/2000, determinara que na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, **trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.**

Antes da IN SRF nº 482/2004, além das IN SRF nº 14/2000, também o art. 17 da MP nº 135, de 30/10/2003 (publicada em 31/10/2003), estabeleceu que “A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.” (redação do 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela mencionada MP).



RECURSO VOLUNTÁRIO

Quanto ao Recurso Voluntário, inicialmente rejeito a perícia contábil aventada, por despicienda.

É que os valores mantidos pela DRJ – iguais às diferenças a maior lançadas nos dois Autos de Infração, em relação às DCTF – foram apurados pela fiscalização com base nas informações da própria contribuinte (ver as planilhas da Cofins e do PIS de fls 44/45, linha “MAND. SEGURANÇA”, cujos montantes correspondem exatamente aos valores lançados).

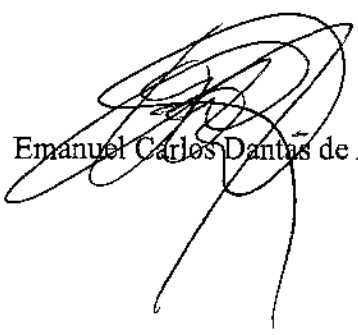
A Recorrente, ao cogitar da possibilidade de perícia visando apurar tais valores, pretende transferir ao Fisco responsabilidade de lhe cabe. Além do mais, constato que para fins da perícia nem ao menos foram elaborados os quesitos necessários. Sendo tal procedimento reservado à análise técnica dos fatos, não cabe realizá-la porque as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe.

No mérito, cabe negar provimento ao Recurso Voluntário porque os valores mantidos não declarados em DCTF nem infirmados pela Recorrente, até porque ela própria os declarou à fiscalização.

Por fim, observo que os valores mantidos continuam com a exigibilidade suspensa, dependendo, para serem exigidos, do trâmite do Mandado de Segurança nº 2004.5101018211-4.

CONCLUSÕES

Pelo exposto, nego provimento aos Recursos de Ofício e Voluntário.


Emanuel Carlos Dantas de Assis 